

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDA PENINA MOREIRA CESAR

**NOVA PERSPECTIVA DO TRABALHO INFANTIL: A FALTA DE  
REGULAMENTAÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS**

VITÓRIA

2024

FERNANDA PENINA MOREIRA CESAR

**NOVA PERSPECTIVA DO TRABALHO INFANTIL: A FALTA DE  
REGULAMENTAÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para aprovação na  
disciplina Projeto de Conclusão de Curso

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Francisca Jeane  
Martins

VITÓRIA

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre me orientar e me proteger, obrigada por ser minha fortaleza em todos os momentos.

À minha orientadora, Jeane Martins, expresso minha profunda gratidão. Sua ajuda e compromisso em guiar cada passo deste projeto foram essenciais. Obrigada por acreditar em mim e pela paciência em momentos de incerteza e ansiedade.

A minha mãe, Patricia, minha verdadeira super-heroína, as palavras são insuficientes para descrever o quanto sou grata. Você sempre fez tudo para me proporcionar o melhor, nunca medindo esforços para me apoiar em cada decisão. Obrigada por ser minha fonte de força e inspiração, por acreditar em mim mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei.

Ao meu avô, Rômulo, minha maior saudade, e quem me ensinou o valor transformador da educação. Sua generosidade e sabedoria sempre foram guias para minha trajetória. E a minha avó, Maria, obrigada por sempre demonstrar tanto orgulho em minhas conquistas e por me amar completamente.

À minha parceira de faculdade e melhor amiga, Fernanda Sartori, que esteve junto comigo durante toda a graduação. Sua ajuda e companheirismo foram fundamentais, e sei que sem você, nenhuma das minhas conquistas seria possível.

Por fim, ao meu namorado, Leandro, obrigada por mostrar o verdadeiro sentido da palavra parceria. Você tem sido meu maior apoiador em todas as jornadas, e ao seu lado, realmente entendi o que é ser amada e amar.

A todos vocês, deixo minha mais sincera gratidão.

## RESUMO

A presente monografia aborda a origem do trabalho precoce e os seus desdobramentos na modernidade. Analisa essencialmente, a nova modalidade de trabalho infantil que surgiu com as redes sociais, os chamadores, influenciadores digitais mirins. Para isso, inicia-se com uma análise histórica e legislativa desse tipo de trabalho, fazendo uma comparação inclusive com o trabalho infantil artístico que é uma exceção a proibição presente na ordem jurídica brasileira, sendo permitido desde que seja concedida uma autorização por um alvará judicial. A fim de compreender essa nova modalidade além de compará-la, também traz à tona os diversos problemas associados com o trabalho precoce por si só, e juntamente com a superexposição *online* da vida pessoal e os impactos psicológicos que vem com isso. Discute-se inclusive, a relação de exploração por parte dos responsáveis, sobrevivendo a responsabilidade dos púberes de sustentar a casa e do interesse comercial das grandes marcas. Para isso, utiliza o método dedutivo, com base nas pesquisas documentais e bibliográficas, concluindo que esse novo tipo de trabalho infantil se encontra em um limbo legislativo, sendo urgente aplicar a regulamentação já existente para trabalho infantil artístico, por serem semelhantes, mas também impondo uma fiscalização rigorosa a fim de chegar a um equilíbrio entre profissionalização precoce e a proteção integral, em que a rotina de trabalho não comprometa outras atividades essenciais da infância e da adolescência, como o estudo e tempo livre para o lazer.

**Palavras-chaves:** influenciadores digitais mirins; trabalho infantil; alvará judicial; trabalho infantil artístico; regulamentação e fiscalização.

## ABSTRACT

This article addresses the origins of child labor and its developments in modernity. It primarily analyzes the new form of child labor that has emerged with social media: young digital influencers. To do this, it begins with a historical and legislative analysis of child labor, making a comparison with child artistic labor, which is an exception to the prohibition present in the Brazilian legal system, being allowed only if a judicial authorization is granted. In order to understand this new form of labor, in addition to comparing it, the article also highlights the various problems associated with child labor itself, along with the online overexposure of personal lives and the psychological impacts that come with it. It also discusses the exploitation by guardians, leading to the responsibility of children to financially support their households, and the commercial interest of large brands. To address this, the article uses the deductive method, based on documentary and bibliographic research, concluding that this new type of child labor exists in a legislative limbo, making it urgent to apply existing regulations for artistic child labor, as they are similar, but also to impose strict oversight in order to strike a balance between early professionalization and comprehensive protection. This way, the work routine does not compromise other essential activities of childhood and adolescence, such as education and free time for leisure.

**Keywords:** young digital influencers; child labor; judicial authorization; child artistic labor; regulations and oversight.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 O TRABALHO INFANTIL</b> .....	<b>8</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO TRABALHO INFANTIL .....	9
1.2 NOVA PERSPECTIVA DO TRABALHO INFANTIL: INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS .....	13
<b>2 ENQUADRAMENTO COMO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO</b> .....	<b>16</b>
2.1 A EXCEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO ECRIAD .....	17
2.2 NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO .....	19
2.3 COMPARAÇÃO ENTRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E O TRABALHO REALIZADO PELOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS .....	21
<b>3 CONTRAPONTO ENTRE A PROFISSIONALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS</b> .....	<b>24</b>
3.1 A SUPEREXPOSIÇÃO NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	26
3.2 NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA .....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil existe desde os primórdios na sociedade, havendo um longo processo histórico e social para que crianças e adolescentes fossem considerados sujeitos de direito, e, portanto, merecessem, além da proteção da família, a estatal.

No Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 7º, XXXIII, proibiu expressamente o trabalho de menores de 18 anos nas condições de atividade noturna, perigosa ou insalubre e qualquer trabalho exercido por menores de 14 anos. Todavia, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, com o intuito de assegurar uma proteção integral aos púberes, alterou o texto da lei, elevando de 14 para 16 anos a idade mínima permitida para o trabalho.

No entanto, com o advento das redes sociais, nasce um novo tipo de trabalho infantil, personificado nos denominados 'influenciadores digitais mirins'. Embora a atividade se disfarce como apenas uma forma de diversão e brincadeira, existe a imposição de uma rotina de trabalho rigorosa, baseada na produção de conteúdo para as redes sociais, expondo a vida pessoal na internet e sempre buscando alcançar o maior número de visualizações possível.

Essa produção de conteúdo digital é capaz de gerar milhões de visualizações, fazendo com que se conquistem inúmeros seguidores, de modo que, além de exporem suas vidas pessoais na internet, postando vídeos de sua rotina, esses indivíduos adquirem fama, passando a ser precocemente as novas celebridades do mundo contemporâneo, tornando-se, ainda, a nova fonte de lucro para as grandes marcas, e conseqüentemente, em incontáveis hipóteses, a fonte de renda do núcleo familiar.

O trabalho realizado por esses influenciadores assemelha-se bastante com o trabalho infantil artístico, cultivando as mesmas características de habitualidade, exposição públicas e obrigações profissionais precoce. Contudo, somente o trabalho infantil artístico é regulamentado, necessitando de uma autorização concedida por meio de um alvará judicial expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude, conforme preceitua o artigo 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

Diante do limbo legislativo em relação aos influenciadores digitais mirins, o presente estudo almeja responder ao seguinte problema de pesquisa: a regulamentação

aplicada ao trabalho infantil artístico, nos termos do art. 149, II, do ECRID, é suficiente e adequada para garantir a proteção integral desse novo tipo de trabalho infantil?

Para compreender a fundo essa problemática, o trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro deles tem como objetivo a análise da evolução histórica e legislativa do trabalho infantil e sua proibição até o surgimento dos chamados influenciadores digitais mirins.

O segundo capítulo busca compreender a exceção consistente no trabalho infantil artístico, bem como a necessidade de uma autorização judicial concedida por meio de um alvará, para, assim, comparar tal modelo com a realidade dos *influencers* mirins, pontuando as eventuais semelhanças e diferenças.

Por fim, o terceiro tópico propõe uma discussão acerca do contraponto entre a profissionalização precoce e a proteção integral, expondo as consequências da superexposição à internet na vida dessas crianças e adolescentes, observando a necessidade de uma regulamentação específica, somada a uma fiscalização adequada para resolver o limbo legislativo existente.

Para atingir os objetivos do presente trabalho, será utilizado o método dedutivo partindo de uma premissa verdadeira para assim chegar a uma conclusão. Dessa forma, realizar-se-á uma pesquisa explicativa por meio de fontes bibliográficas, artigos científicos, legislações, dissertações e outros materiais úteis encontrados para tentar chegar a uma solução coerente para a problemática da falta de regulamentação dos influenciadores digitais mirins.

Para tanto, pretende-se aplicar a regulamentação já existente para o trabalho infantil artístico, com a autorização mediante alvará judicial, mas também impor uma fiscalização contínua para realmente assegurar o cumprimento de todos os direitos basilares desses seres ainda em formação. Proporcionando condições para manter uma rotina de trabalho condizente com os requisitos educacionais necessários para o desenvolvimento da criança e adolescente, também sobrando tempo para exercer atividades de lazer típicas da idade.

## 1 O TRABALHO INFANTIL

O trabalho sempre foi considerado um fator de excelência para a existência do ser humano, indo além de uma atividade meramente produtiva, sendo considerado, de mesmo modo, uma fonte de conhecimento. Diante disso, torna-se relevante lembrar Daury Fabriz (2006, p. 35), que, ao discorrer acerca do direito fundamental ao trabalho, afirma ser esta uma atividade essencialmente humana, determinante para alcançar as melhores condições de vida, além de necessária e imprescindível para a evolução humana diante da condição do homem como animal dotado de sua inteligência.

Contudo, há uma grande diferença entre o trabalho *lato sensu* e o trabalho infantil, uma vez que este gera diversas consequências negativas para a vida de crianças e adolescentes, sendo, por esse motivo, proibido pelo ordenamento jurídico, como demonstra Sandra Cavalcante (2013, p. 139):

A exploração do trabalho infantil foi proibida porque se verificou que o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo.

Realizada a devida ressalva e diante da evidente problemática inerente ao tema, para o aprofundamento do assunto é indispensável a conceituação do trabalho infantil, sendo tal caracterizado “como aquele realizado por crianças com idade inferior a mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, seguindo a legislação em vigor do país” (BRASIL, 2016, p. 1).

Mesmo diante da clara proibição, o trabalho realizado por crianças e adolescentes com idade inferior à permitida na legislação persiste como um dos grandes problemas no mundo moderno. Inclusive, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre o trabalho realizado por menores, no ano de 2022, aponta que havia 1,881 milhão de púberes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, representando 4,9% da população dessa idade (NERY; CABRAL, 2024).

Diante da realidade social vivenciada pelo Brasil é necessário assinalar os fatores que influenciam a oferta de mão de obra infantil, ligados, entre outros fatores, a:

[...] pobreza, os costumes, as tradições locais e o número de componentes familiares, enquanto as exigências familiares, o sistema econômico e a aptidão específica das crianças são fatores relacionados com a procura (SOUSA; ALKIMIM, 2017, p. 141).

Com isso, tem-se um cenário de muita oferta e procura, tornando o trabalho precoce um dos problemas atuais que mais urge uma solução.

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI), ao versar sobre o combate ao trabalho infantil afirma que “o direito do trabalho é uma conquista da civilização moderna, que não pode compactuar com a exploração de crianças”, assim, o trabalho digno é elemento essencial a subsistência e desenvolvimento, não podendo subjugar ou restringir qualquer direito dos menores, especialmente no que tange o direito de serem crianças e aproveitarem a infância. (BRASIL, 2013, p. 15)

Apesar de ser uma premissa deveras interessante e romântica, a conquista do Direito do Trabalho não mudou a realidade fática, de maneira que o trabalho infantil ainda persiste. A fim de elucidar essa temática primeiramente torna-se essencial analisar a sua evolução histórica e as diversas tentativas legislativas de combate a esse problema.

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil está inserido no contexto mundial desde o começo da civilização, contudo, a sua proteção é um dos avanços do mundo moderno sendo somente efetivamente amparado pelo ordenamento jurídico a partir do século XX.

*A priori*, é importante pontuar que a Revolução Industrial trouxe diversas inovações nos campos tecnológicos e científicos para a sociedade, porém, concomitantemente criou uma grande demanda por mão de obra barata. Isso fez com que diversas crianças e adolescentes fossem subjugadas a condições de trabalho desumanas, aumentando e normalizando o trabalho precoce. Nesse sentido, diante da precariedade das condições de trabalho, torna-se essencial destacar a relevância do princípio da dignidade humana como base da regulamentação do trabalho, como aponta brilhantemente Jeane Martins (2022, p. 117):

A manutenção da vida, em condições de precariedade, não basta para afirmação do princípio da dignidade do homem, ou seja, a tutela da dignidade do homem passa, necessariamente, pelo estabelecimento de condições propícias de saúde física e mental da pessoa humana.

Diante dessa realidade alarmante, e considerando o referido princípio, na Inglaterra, o considerado epicentro da Revolução, esses abusos foram denunciados pelo ministro Robert Peel, em 1802, instituindo-se a primeira legislação que definia as violações trabalhistas, resultando, assim, na proibição do trabalho noturno e limitando a jornada a um total de 10 horas diárias (ANUNCIAÇÃO; MATOS JUNIOR, 2020, p. 4).

Inspirando-se na legislação inglesa, outros países começaram a tomar iniciativas para atender as reivindicações sociais destinadas à proteção de crianças e adolescentes. Grandes exemplos disso foram Alemanha, Bélgica, Áustria, Suíça e Rússia, que entre os anos de 1855 e 1891, criaram legislações as quais proibiam o trabalho do menor das 20h30 às 5h30 e pontuavam a necessidade de reservar tempo suficiente para que os menores de 18 anos frequentassem a escola (GUIMARÃES, 2011, p. 18).

Apesar de terem sido criadas algumas medidas protetivas, foi apenas em 1919 com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que a situação do trabalho infantil foi denunciada ao mundo, tornando-se um dos maiores objetivos dessa organização a uniformização da defesa ao trabalho em todos os seus 185 países membros. (ANUNCIAÇÃO; MATOS JUNIOR, 2020, p. 2).

Nesse contexto, a Convenção nº 138 da OIT, em 1973, versou sobre a idade mínima para se adentrar o mercado de trabalho e a efetiva abolição do trabalho infantil, entretanto, em que pese ter instruído a necessidade de proibição, deixou a cargo de cada Estado-membro, conforme a sua realidade social, legislar acerca da idade mínima para o trabalho, impondo limitações a serem seguidas para garantir a proteção dos púberes, como o fato da idade mínima não poder ser inferior a 15 anos ou a conclusão da escolaridade compulsória, conforme expõe seu artigo 2º:

Art. 2º - 1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

[...]

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

Assim, é essencial destacar que o estabelecimento da idade mínima girou em torno da preocupação com a escolaridade, principalmente com a frequência escolar, sendo pontuado em diversos trechos da convenção a necessidade do completo acesso à educação. Com isso, torna-se nítido que o critério adotado para análise da possibilidade ou não de realização do trabalho precoce foi a preocupação com a educação, devido ao seu grande impacto no desenvolvimento e formação do público infanto-juvenil (SAMPAIO, 2013, p. 3).

Essa mesma Convenção nº 138 flexibilizou a proibição prevista em seu artigo 2º permitindo a realização do trabalho infantil artístico mediante autorização a depender do caso concreto, porém impôs limitações de horas e determinação de condições para desempenhar essas atividades artísticas, tendo em vista que as atividades seriam realizadas por indivíduos ainda em formação que precisam de uma maior proteção, de acordo com seu artigo 8º:

Art. 8º - 1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizados e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Outra Convenção de suma relevância e que deve ser ressaltada é a nº 182 da OIT que visou proibir as piores formas de trabalho infantil, empenhando-se para a sua eliminação imediata. Nela, mais do que somente abordados os direitos humanos, foram ressaltados os valores democráticos inerentes aos direitos de cada cidadão, devido ao claro objetivo de abolir as piores formas de trabalho infantil.

Essa Convenção, em seu artigo 3º, determinou as ditas piores formas de trabalho infantil, sendo elas: (i) a escravidão ou as práticas análoga a ela, como venda e tráfico dos púberes, trabalho forçado, entre outros; (ii) atividades ligadas à prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; (iii) utilizar, recrutar e ofertar crianças para atividades ilícitas, essencialmente para produção e tráfico de

entorpecentes, considerando o determinado nos tratados internacionais pertinentes; (iv) e trabalho que por sua própria natureza ou pelas circunstâncias em que são executados podem causar prejuízos à saúde, a moral e a segurança desses púberes.

Já no Brasil, foram criadas diversas legislações que garantem a proteção das crianças e do adolescente, proibindo o trabalho infantil. Um dos maiores exemplos é a própria Constituição da República de 1988 que em seu art. 7º, XXXIII proibiu qualquer tipo de trabalho para os menores de 18 anos. Porém, o texto constitucional foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que proibiu o trabalho em condições prejudiciais ao menor de 18 anos e qualquer tipo de trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendizes aos 14 anos, conforme previamente mencionado.

Além disso, em seu artigo 227, assegurou a obrigação da Família, Sociedade e Estado de concretizar direitos essenciais às crianças e aos adolescentes, como o caso do direito à profissionalização, conforme demonstrado:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse artigo também foi fundamental para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA), estabelecendo diretrizes específicas para a concretização da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Ressaltando neste estatuto a prioridade absoluta dada aos menores para garantir a realização plena de seus direitos, incluindo educação, recreação, desenvolvimento profissional, cultura, entre outros (CORREIA; WEBER; BERRO, 2020, p. 20).

A própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) trata sobre a proteção do menor no Capítulo IV, abrangendo as condições para o adolescente trabalhador, e o direito à profissionalização, para, dessa forma, garantir um cenário próprio e seguro para realização do trabalho, ao mesmo tempo que assegura o pleno desenvolvimento do adolescente.

Contudo, mesmo diante dos inúmeros esforços para combater o trabalho infantil, e ainda, as diversas legislações que versam sobre a proteção da criança e do adolescente, muitas medidas ainda precisam ser implementadas, principalmente

considerando as novas formas de trabalho infantil que vem sendo criada junto com a evolução da sociedade.

Em suma, a realidade é que as legislações não acompanham o dinamismo social e, por esse motivo, tem-se um limbo legislativo para os novos tipos de trabalho infantil, fazendo com que isso permaneça como um dos maiores problemas do mundo moderno, urgindo-se uma solução que efetivamente garanta a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

## 1.2 NOVA PERSPECTIVA DO TRABALHO INFANTIL: INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

Com o surgimento de novas fontes de comunicação pela internet, nasce um novo modelo de trabalho infantil, desempenhado pelas redes sociais, os chamados influenciadores digitais mirins, cujo escopo, como afirmam Sarah Gomes e Jossane Façanha (2023, p. 3): “[...] é transmitir sua arte seu dia a dia em vídeos, fotos, e, assim, ficaram conhecidas como youtuber, instagramer, a depender da plataforma que se insere, pertencendo a uma categoria geral denominada influencers.”

Esses influenciadores podem ser considerados as “novas celebridades” do mundo moderno, ganhando extremo prestígio em seu meio, e recebendo um grande poder de influência sobre seu público. Essa criação social, conforme exposto por Sandra Cavalcante, (2013, p. 140) advém da ideia de que o artista famoso é alguém que chegou no “Olimpo Contemporâneo”, gerando-se um mito em torno das celebridades, pois vivemos na sociedade do espetáculo, sendo compreensível o deslumbre de todos com esse novo modelo de trabalho.

Mesmo sendo influenciados pelo meio digital, para uma compreensão mais profunda dessa nova modalidade, é crucial examinar a origem do desejo de começar a compartilhar a vida *online*. Muitas vezes, esse desejo surge da própria vontade da criança, possivelmente influenciada por outros influenciadores mirins, que promovem um estilo de vida glamoroso alcançado sem esforço, apenas por meio de brincadeiras (GOMES; FAÇANHA, 2023, p. 10). Desejando emular essa mesma fama, a criança é

influenciada a iniciar as postagens na rede social, produzindo conteúdo, para adentrar uma comunidade centrada no prestígio de ser um influenciador.

Outras vezes, o impulso para adentrar nas redes sociais é realizado pelos pais, que veem nisso uma nova fonte de renda para a família, sendo imposta à criança uma rotina de gravação que não deseja. Os responsáveis inclusive abandonam seus empregos para dedicar-se à rotina, sobrevivendo para os menores a obrigação de sustentar a casa, o que traz responsabilidades da vida adulta a indivíduos que sequer entraram na puberdade, como apontado por Lury Moreira (2021, p. 17):

Após perceberem a elevada rentabilidade dos vídeos, os pais começam a investir nas publicações da criança, administrando sua rotina e impondo metas exorbitante a serem atingidas [...]. Em muitos casos, os responsáveis deixem seus empregos para se dedicarem exclusivamente ao agenciamento da carreira do filho menor.

A realidade é que pouco importa de onde surgiu o desejo, o ponto é que os influenciadores digitais mirins se mostraram como uma grande fonte de lucro para as grandes marcas, indo além de uma mera publicidade, eles conseguem ganhar a confiança do público-alvo pelos conteúdos orgânicos que mostram a rotina uma criança assim como eles, sendo fácil a identificação, o que gera entretenimento que alcança milhões de pessoas (BRAÚNA; COSTA, 2023, p. 18).

Nesse sentido, Efing e Moreira (2021, p. 10) pontuam como surgem o interesse das marcas em contratar os influenciadores mirins para fornecerem seus produtos, atuando nas publicidades:

Assim, emerge o interesse das marcas em estabelecer parcerias e patrocínios com os influenciadores mirins, fornecendo seus produtos para que sejam divulgados dentro das redes sociais e estejam em constante contato com o público consumidor que diariamente interage nestes perfis. Em razão do seu prestígio e notoriedade, esta figura do influenciador digital valida o produto ou serviço que está sendo ofertado, disseminando conteúdo

Dessa forma, tem-se um ganho recíproco entre o criador de conteúdo, quem os patrocina e o meio pelo qual se estabelece a entrega do trabalho. Portanto, esse público infanto-juvenil, mesmo estando em fase de desenvolvimento, necessitando de uma maior proteção, encontra-se à mercê da indústria do entretenimento, das plataformas digitais e, muitas vezes, de sua própria família, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade para se beneficiar financeiramente (GOMES; FAÇANHA, 2023, p. 4).

A grande problemática desse tipo de trabalho está no fato de ser uma atividade cotidiana desempenhada, seja, a habitualidade, que por vezes chega ou a ser tão intensa, pode prejudicar o pleno desenvolvimento desses influenciadores mirins. A profissão acaba por limitar a infância e adolescência, proporcionando pouco tempo para atividades escolares e atividades de lazer. Diante da falta de tempo para realizar qualquer outra atividade que não esteja ligada com o seu trabalho de expor sua vida *online*, esses púberes são expostos aos mais diversos problemas, como abusos, exposição exacerbada da imagem e da vida pessoal, bem como ataques de ódio. (BRAÚNA; COSTA, 2023, p. 19).

O fato é que, embora “o Brasil tenha uma das legislações mais avançadas em termos de proteção do público infantojuvenil, nossas premissas constitucionais e infraconstitucionais ainda são longes de se tornarem realidade” (VILANI, 2010, p. 339). A afirmativa se relaciona com a discussão a partir do momento em que se nota que, mesmo diante de inúmeras legislações que versem sobre a defesa do menor, nenhuma abarca essa nova modalidade de trabalho.

Dessa forma, têm-se um cenário em que a dinâmica social não foi acompanhada pelo legislativo, isto é, apesar de se trazer em inúmeros instrumentos normativos a proteção integral das crianças e adolescentes, ainda não se conseguiu abarcar todas as formas de trabalho precoce. Consequentemente, a realidade fática é totalmente diferente das premissas legislativas que pressupõem que devido à condição de vulnerabilidade dos menores deve ser imposta uma maior tutela do Estado.

Portanto, o trabalho dos influenciadores digitais mirins desempenhado habitualmente e desordenadamente traz consigo diversas consequências prejudiciais aos menores. Considerando a falta de legislação sobre o assunto, o controle fica totalmente fora do ordenamento jurídico. Com isso, vê-se a urgência de solucionar a problemática de falta de regulamentação e fiscalização dos influenciadores mirins, sendo necessário criar medidas para assim conseguir proteger integralmente esse púberes.

## 2 ENQUADRAMENTO COMO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Considerando o que fora exposto sobre trabalho infantil, é essencial abordar o denominado “trabalho infantil artístico” e até que ponto este se assemelha com o trabalho realizado pelos influenciadores digitais mirins.

A priori, é essencial caracterizar o artista e quais atividades desempenha. Segundo a Lei 6.533/1978, considera-se artista o:

[...] profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Nesse sentido, extrai-se desse conceito que ser artista não se limita a uma função, podendo-se, ao mesmo tempo, atuar, apresentar, dançar, fotografar, dublar, cantar, e realizar inúmeras outras atividades, todas de caráter cultural, que a finalidade artística estaria configurada.

Essas funções anteriormente citadas não são somente desempenhadas pelo público adulto, a realidade é que diversas crianças e adolescentes também desempenham essas atividades. Com isso, surge um questionamento acerca da aplicabilidade da regra constitucional exposta no artigo 7º, XXXIII que zela pela proibição do trabalho ao menor de 16 anos, diante de uma realidade fática que insere os púberes em diversas funções artísticas.

Portanto, faz-se necessário definir como se configura esse tipo de trabalho caso desempenhado pelo menor. Com base nisso, o Ministério Público do Trabalho afirma que caracteriza o trabalho infantil artístico toda e qualquer relação de trabalho em que a prestação do serviço aconteça por meio de expressões artísticas das mais diversas formas, tendo como os mais comuns exemplos, a televisão, o teatro, a rádio, o cinema e o circo (BRASIL, 2013, p. 38).

O ordenamento jurídico reconheceu que esse trabalho era uma realidade de diversas crianças e adolescentes, porém ele não possuía qualquer tipo de regulamentação, sendo criada a necessidade de impor medidas para garantir a proteção desse público infanto-juvenil. Com isso, o Decreto 4.134 de 2002, promulgou a Convenção nº 138

da OIT, que em seu artigo 8º assegurava a realização do trabalho infantil artístico por meio de uma autorização judicial.

Outros dispositivos legislativos também trouxeram regulamentações à exceção do trabalho infantil artístico, pretendendo assegurar a essas crianças e adolescentes as melhores condições de trabalho. Fora a necessidade de uma melhor divisão de tempo, pois além dos ensaios e apresentação era necessário proporcionar tempo para outras atividades que se espera nessa idade, como o estudo, esporte e lazer, para assim, garantir todos os direitos fundamentais necessários à consolidação da infância e adolescência.

## 2.1 A EXCEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO ECRID

O Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado uma das legislações mais avançadas na área de infância e juventude, pois adota o princípio de proteção integral, ou seja, beneficia a todas as crianças e adolescentes, sem exceção, independentemente de sua condição social ou econômica (ANTONIASSI, 2008, p. 77).

Com a criação deste estatuto, a grande preocupação do legislador era reforçar a defesa aos direitos fundamentais do público infante-juvenil, já prevista na Constituição de 1988, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade, pois, mesmo sendo seres humanos, ainda são indivíduos em desenvolvimento que necessitam de uma maior atenção e proteção do Estado.

Visando garantir essa proteção e regulamentar o trabalho infantil artístico, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu uma exceção à norma constitucional para esse tipo de trabalho, permitindo a realização por indivíduos menores de 16 anos, diante de uma autorização judicial, impondo condições que o juiz deve observar para conceder, conforme exposto em seu artigo 149, inciso II:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

A exceção à proibição do trabalho infantil para desempenhar o trabalho artístico, presente no artigo anterior e em outras legislações, advém justamente da visão da sociedade sobre esse tipo de trabalho. No convívio social a atuação artística é associada com sucesso, *glamour*, fama e ganhos financeiros que contribui para uma maior aceitação social, assim como faz com que as crianças e adolescentes ganhem o apoio e admiração pública.

O fato é que o sucesso precoce junto com visibilidade midiática em cima desses púberes cria uma imagem idealizada, e os jovens artísticas se tornam uma promessa para o futuro. Essa ideia é reforçada pelas oportunidades únicas de crescimento profissional proporcionadas ao público infanto-juvenil, podendo dar continuidade a essa profissão por muitos anos, dificilmente alcançadas se iniciarem a atividade artística somente na vida adulta.

Contudo, não considera a densa atividade mental desempenhada pelos artistas, indo desde decorar os textos, contando com os inúmeros ensaios para arrumar os míseros detalhes, até a apresentação diante de um enorme público. A situação, pois, é de que esse tipo de trabalho sempre é associado com lazer, e com isso tem-se o menosprezo da sociedade em ter crianças também desempenhando essa função, como exemplificado por Sandra Cavalcante (2013, p. 143):

[...] Sem dúvida quem está no momento de lazer é a plateia que, se o espetáculo for bom ou a publicidade bem-feita, ficará encantada com o talento dos artistas envolvidos. Talvez isso explique a dificuldade, nesse contexto, do público imaginar todo o esforço e trabalho despendido para que o show aconteça.

Justamente, por essa aceitação social, faz-se necessário criar medidas que garantam a proteção dos púberes, nesse ponto, a autorização judicial é essencial para ter um controle em relação a quem desempenha, além de como é desempenhado o trabalho, visto que esse público infanto-juvenil ainda se encontra em uma posição de vulnerabilidade:

[...] o trabalho infantil, mesmo em atividades de cunho artístico ou lúdico, deve ser limitado, já que não se pode olvidar que esse trabalhador ainda está em

fase de formação física, moral e psicológica, o que poderá ocasionar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento (GAIA, 2015, p. 3).

Dessa forma, a concessão do alvará judicial que autorize o trabalho infantil artístico deve analisar cada caso individualmente, sempre priorizando a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes ainda em formação, mesmo em detrimento de um trabalho considerado de prestígio na sociedade.

## 2.2 NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

A autorização para realização do trabalho infantil artístico depende de um alvará judicial concedido pelo juiz competente. Contudo, devem ser observados alguns requisitos para sua concessão, como exposto pelo artigo 149 do ECRID, em seus parágrafos 1º e 2º:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), ainda aponta outros requisitos essenciais a serem observados para a concessão do alvará para garantir que esses indivíduos ainda em idade de formação tenham todos os seus direitos fundamentais garantidos, incluindo o tempo para exercer atividades próprias para a idade, como estudar e brincar.

Os requisitos abrangem primeiramente a excepcionalidade, sendo necessário para que se tenha a imprescindibilidade de contratação de um menor, de modo que a atividade artística não possa objetivamente se representar por um indivíduo maior de

16 anos, devendo inclusive ponderar se a função artística tem o papel de proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante. O MPT ainda aponta que deve-se analisar: (i) situações individuais e específicas; (ii) a autoridade judiciária; (iii) existência do alvará judicial individual; (iv) o trabalho deve necessariamente envolver manifestações propriamente artísticas; (v) por fim, o alvará deve definir as atividades em que pode trabalhar e todas as condições do trabalho.

Apesar de consolidada a necessidade do alvará em diversos dispositivos legais, existe uma controvérsia em relação a qual juízo tem competência para conceder, divergindo entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça ao se pronunciar sobre o assunto, afirmou que não existe relação de trabalho antes da concessão do alvará judicial, existe um “Termo de autorização e ajuste de condições para participação do espetáculo” previamente assinado pelos responsáveis da criança ou adolescente e pela produção do espetáculo, sendo o competente dessa forma a justiça estadual. (CAVALCANTE, 2013, p. 147).

Contudo, os defensores da Justiça do Trabalho consideram que as cláusulas deste termo configuram a existência de um contrato de trabalho antes que seja concedido o alvará. Portanto, diante do contrato assinado, tem-se uma submissão do jovem indivíduo com a produção do espetáculo, isso junto com a pessoalidade, habitualidade e onerosidade caracteriza, por si só, uma relação de trabalho. Sendo esse um dos maiores argumentos sobre a competência, visto que a Emenda Constitucional nº 45/2004 previu que a função de processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho. (NICCHIO *et al.*, [2024], p. 29).

Essa questão da competência tramita no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello. A ação foi ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, com a negativa de autorização por juízes do Trabalho do Estado de São Paulo, para a participação de crianças em programas de televisão, tendo inclusive uma grande repercussão desse caso na imprensa (PESSOA; FELICIANO, 2016, p. 182).

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal referendou a medida liminar concedida pelo relator do ADI nº 5326 para suspender a eficácia de normas conjuntas

de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que determinam a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para as crianças e adolescentes. Por maioria, foi decidido por manter a competência da Justiça Comum tendo em vista que os dispositivos não foram produzidos mediante lei e por isso não podem tratar de distribuição de competência jurisdicional e nem de criação de juízo auxiliar. Por fim, argumentam que a competência da Justiça do Trabalho foi estabelecida sem respaldo na Constituição da República.

Atualmente, a competência reside nos Juizados da Infância e da Juventude, porém independentemente disso, o juiz sempre deverá observar o disposto no ECRAD bem como as orientações do Ministério público do trabalho para tomar a decisão, sempre fundamentando o que vier a decidir. Já que “[...] essa autorização tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo caso o órgão judiciário trabalhista observe qualquer prejuízo à formação física, moral e psíquica do trabalhador” (GAIA, 2019, p. 13).

Contudo, a simples necessidade do alvará não é o bastante para garantir a proteção integral dessas crianças e adolescentes, sendo essencial uma fiscalização constante para garantir que todos os requisitos que concederam o alvará continuem sendo cumpridos, observando principalmente o ambiente de trabalho e o desempenho e frequência escolar para garantir o pleno desenvolvimento desse público infanto-juvenil.

### 2.3 COMPARAÇÃO ENTRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E O TRABALHO REALIZADO PELOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

Com o surgimento da internet, o trabalho infantil artístico assumiu uma nova faceta, o trabalho anteriormente desenvolvido em teatros, filmes, circos e rádio, ganhou um impulso com as novas redes sociais, *Instagram* e *TikTok*, e essas crianças e adolescentes passaram a ser chamadas de influenciadores digitais mirins.

Ao definir o artista, a Lei nº 6.533/1978 trouxe três principais características, sendo elas: (a) ato de interpretar ou executar; (b) uma obra de caráter cultural (c) em meios

de comunicação de massa ou em locais de espetáculo público. Essas características se correlacionam de diversas formas com os influenciadores mirins.

Em relação à interpretação e execução, pode-se dizer que o influenciador também tem essas atribuições. Ao escrever um roteiro para uma publicidade, e gravá-lo para rede social, podemos dizer que há uma interpretação. E ao planejar uma foto a ser postada, programando exatamente onde ela deve ser tirada e a que hora deve ser postada para alcançar o maior número de seguidores, tem-se uma execução (PESSOA; FELICIANO, 2016, p. 17).

Já o critério que se refere a obra de caráter cultural, é o mais complexo pois o conceito de cultura não é uniforme, não tendo um consenso sobre o seu real significado. Uma definição possível da vida cultural seria a “forma de vida, linguagem, literatura, música, comunicação não verbal, vestimentas, costumes e tradições” (PESSOA; FELICIANO, 2016, p. 17). Com essa definição mais ampliada, o conteúdo produzido pelos influenciadores digitais pode ser considerado uma forma de obra cultural, enquadrando assim o trabalho como um trabalho desempenhado por um artista.

Por fim, os conteúdos desses influenciadores são produzidos nos maiores meios atuais de comunicação de massa, as redes sociais, como *Instagram*, *TikTok*, *X*, *Youtube*, alcançando, dessa forma, o terceiro critério do conceito de artista. Sendo assim, pode-se afirmar que o influenciador mirim pode ser equiparado ao artista, pois ambos compartilham das características essenciais que moldam e definem a atividade do artista.

Embora não estando presente no conceito, outra característica que compartilham com os artistas mirins é a habitualidade, mesmo que em níveis diferentes, existe uma rotina de trabalho. Inclusive uma rotina de trabalho com obrigatoriedade e imposições de metas, pois precisam manter uma constante presença *online* para alcançar o maior número de visualizações, e assim aumentar a lucratividade, como exemplificam Gomes e Façanha (2023, p. 6):

[...] ao elaborar agendas, conteúdos, organizar roteiros, considerando como vai ser apresentado no ambiente virtual para que seja um meio de captação maior de visualização, conseguindo um maior engajamento, estes sem dúvidas são importantes ao pensar nos digitais influenciadores, inclusive os mirins.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a atividade dos influenciadores mirins é equivalente à atividade desempenhada pelos artistas mirins, compartilhando das mesmas características, indo desde o próprio conceito de artista até a questão da habitualidade.

Ambos os trabalhos são reconhecidos não apenas pelo carisma, mas devido a capacidade de conectar com a audiência. Diante disso, são associados com uma atividade de lazer recebendo muito prestígio social e fama, e conseqüentemente, tem-se uma grande aceitação da sociedade, o que faz com que não se questione como isso influência na vida das crianças e adolescentes.

Contudo, têm-se uma enorme diferença entre os dois tipos. Por um lado, o trabalho infantil artístico é amplamente regulamentado, com diversos instrumentos normativos que visam garantir a proteção desse público infanto-juvenil, incluindo a necessidade de uma autorização concedido por meio de um alvará judicial, conforme previsto no ECRIAD e convenções da OIT. Já os influenciadores mirins encontram-se totalmente à margem da sociedade, sem qualquer tipo de regulamentação e muito menos fiscalização. Dessa forma, tem-se um limbo legislativo que urgentemente precisa ser preenchido.

### **3 CONTRAPONTO ENTRE A PROFISSIONALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS**

Com a demanda de conferir tratamento diferenciado a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição econômica ou social, surgiu o princípio da Proteção Integral inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1959.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança foi criada devido à necessidade de compelir os Estados a adotar medidas efetivas de defesa aos públicos, refletindo em uma nova ideia de infância baseada nos direitos humanos e nos direitos próprios da infância. (ANTONIASSI, 2008, p. 23). Diante disso, foi instituído o primeiro instrumento normativo a reconhecer a criança como um sujeito de direito, e, dessa forma, contemplar a proteção integral.

No âmbito nacional, o princípio da proteção integral foi adotado pelo artigo 227 da Constituição da República e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º, rompendo definitivamente com uma visão conservadora anteriormente imposta que permaneceu por muitos anos no ordenamento jurídico brasileiro. Com essa adoção foi estabelecida uma nova concepção normativa os menores são titulares de direitos, tornando-se o centro das relações jurídicas.

A ideia de proteção integral é essencialmente jurídica, pois é a lei que impõe às obrigações à família, sociedade e ao Estado a fim de garantir o pleno desenvolvimento dos púberes. A lei, também assegura ao público infanto-juvenil os direitos comuns dos seres humanos, e os direitos próprios desse público, criando instrumento para efetivação desses direitos, cuja finalidade é propiciar-lhes um desenvolvimento saudável e harmonioso.

Com isso, de um lado encontram-se as crianças e adolescentes e do outro a família, sociedade e o Estado, cabendo a todos conjuntamente garantir todas as oportunidades para uma infância e uma adolescência assegurada de todos os direitos fundamentais, como muito bem exemplificado por Palloma Anunciação e Roberto Matos Junior (2020, p. 9):

[...] Proteção Integral traduz-se não apenas em deveres impostas às crianças e adolescentes, mas institui especialmente direitos que a tutelam, de forma

que rompe de logo com os paradigmas e estigmatização vivida perante a sociedade como se objetos fossem. Assim, diante da própria condição de desenvolvimento da criança e adolescentes, nasceu para Família, Sociedade e Estado um conjunto de formulações das quais visam exteriorizar os ditames legais, além de valores éticos e morais.

Para tanto, divide-se em duas vertentes, uma positiva e outra negativa. Na positiva, a proteção é um sistema de concessões à criança, vista como um sujeito de direito e não apenas como mero objeto de intervenção jurídica, tendo concessões advindas do mundo adulto. Por outro lado, a vertente negativa observa um sistema de restrições às condutas dos adultos que representam uma violação direta ou indireta aos direitos da criança (ANTONIASSI, 2008, p. 86).

Em contraponto, também foi consagrada pelo artigo 227 da Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o princípio da profissionalização como direito fundamental, conforme estabelecido no artigo 69 do ECRID, visando capacitar adequadamente as crianças e adolescentes para o mercado de trabalho, observando as suas condições peculiares por ainda estarem em desenvolvimento, sendo imperativo observar a habilidade profissional apropriada para ingressar no mercado de trabalho (SOUSA; ALKIMIM, 2017, p. 140).

Esse princípio consagrado protege os interesses das crianças e adolescentes preparando-as realisticamente para o ingresso no mercado de trabalho quando adentrarem a vida adulta, com o intuito de que lhes sejam asseguradas a capacitação e a igualdade. Estando inclusive atrelada à educação profissional, conforme art. 63 do ECRID, que observa a garantia de acesso e frequência escolar obrigatória, determinando que qualquer atividade desempenhada por fora seja compatível com o horário escolar, devendo ser realizada em horário especial para assegurar desenvolvimento pleno (PESSOA; FELICIANO, 2016, p. 185).

Dessa forma, em que pese aparentemente existir um contraponto entre o princípio da proteção integral e o direito de profissionalização, na realidade, eles se complementam para assim garantir o desenvolvimento pleno dos púberes. Visto que mesmo visando a entrada no mercado de trabalho, o direito a profissionalização, observa as condições das crianças e adolescentes por serem indivíduos em desenvolvimento, sempre atrelada a educação sendo totalmente compatível com o desempenho escolar.

Portanto, diante de uma realidade de crescente presença de influenciadores mirins nas redes sociais e a popularização desse tipo de trabalho, faz-se necessário garantir a profissionalização e a proteção integral desses indivíduos já que existem diversos problemas atrelados a essa constante exposição da vida pessoal na internet.

### 3.1 A SUPEREXPOSIÇÃO NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Para compreender em sua totalidade o trabalho realizado pelos influenciadores digitais mirins e a necessidade de uma regulamentação específica, é crucial compreender os riscos e problemas ligados a essa exposição da vida pessoal nas redes sociais.

Inicialmente, cabe pontuar que a exploração do trabalho infantil foi proibida devido a verificação do risco a escolaridade das crianças, comprometendo todo o seu desenvolvimento psicológico e físico. Na realidade tem-se uma competição entre a rotina de trabalho, as atividades escolares e as atividades de lazer, essencial para formação do indivíduo. Além disso, existem outros inúmeros possíveis danos ao pleno desenvolvimento de indivíduos que começam a trabalhar na infância, como apontado por Daniele de Sousa e Adelaida Curvo (2023, p. 13):

As pesquisas também identificaram danos potenciais: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, impossibilidade de dedicação às atividades extracurriculares, possibilidade de ocasionar transtornos de sono, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes. Além disso, imaturidade, inexperiência, distração e curiosidade, traços comuns nessa fase da vida, somados à menor possibilidade de defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade do grupo aos riscos do trabalho.

Portanto, devido à falta de regulamentação em relação a crianças que trabalham com internet, e sem qualquer tipo de fiscalização, é possível ocorrer uma sobrecarga na rotina desses púberes. O fato é que não se sabe quanto tempo por dia é dedicado a produção de conteúdo, dependendo apenas da discricionariedade de seus responsáveis, existindo uma grande possibilidade de prejuízo ao rendimento e a frequência escolar, além da falta de tempo de lazer, em detrimento do tempo dedicado ao labor nas redes sociais (PESSOA; FELICIANO, 2016, p. 25).

Na atualidade o trabalho de influenciador é tão rentável que, por diversas vezes, as crianças e adolescentes que trabalham com a internet acabam sendo a fonte de renda principal, pois os responsáveis abandonam seus empregos cabe ao menor assumir a responsabilidade de sustentar a casa. Esse retorno financeiro acarreta a maior aceitação pelos pais desses púberes aos riscos presente na exposição da vida nas redes sociais, como o *bullying*, a depressão, os comentários depreciativos, a ansiedade e a distorção de imagem.

A superexposição na internet está atrelada à exposição da vida pessoal dos púberes *online*, porém, ocorre que essa constante publicação de imagens e vídeos fere os direitos fundamentais de imagem e privacidade desses indivíduos. Por terem o objetivo comercial, mesmo sendo postadas pelos responsáveis, pode existir um conflito de interesse, visto que as crianças são igualmente sujeitas de direito. Nesse ponto, os púberes ainda não têm capacidade de consentir ou não com o uso exacerbado de sua imagem que visa lucro, e ironicamente quem ganha financeiramente com toda essa exposição são os responsáveis, mesmo diante do seu dever de cuidado (PESSOA; FELICIANO, 2016, p. 34).

Nesse sentido, cabe salientar o caso que ganhou destaque nas redes sociais envolvendo o canal 'Bel para Meninas'. O fato se deu, pois, a mãe da *youtuber* mirim foi acusada de ser abusiva com a filha, de 13 anos, protagonista do canal, após a menina demonstrar resistência e desconforto em participar dos vídeos propostos para o canal, exibindo estar constrangida nas gravações de sua rotina (JUNQUEIRA, 2020).

A situação gerou uma grande manifestação popular por meio da #SalveBelParaMeninas, no *Twitter* - hoje em dia conhecido como *X* - que chamou a atenção do público para o fato de que a menina começou a ser gravada aos 6 anos de idade, e aos 13 anos, não parecia se sentir confortável com a constante gravação de sua vida cotidiana. Essa imposição de gravar vídeos, mesmo diante do claro desconforto, é somente um dos problemas associados com a falta de regulamentação sobre esse tipo de atividade (JUNQUEIRA, 2020).

Dessa forma, por controlarem as postagens nas redes sociais, os pais também controlam totalmente a rotina dessas crianças e adolescentes. Conseqüentemente,

podem forçar o trabalho, pois mesmo que esses indivíduos não estejam com vontade de gravar, essa obrigação é imposta, considerando inclusive a responsabilidade de sustentar a casa, e a falta de capacidade de negar diante da ordem dos pais.

Relevante ainda pontuar que outro problema advindo da internet é o de – por ser considerada uma espécie de “terra de ninguém” – os menores que publicam suas vidas *online* terem que aprender a conviver diariamente com comentários maldosos que visam diminuir, depreciar e ferir a imagem deles, como exemplificado por Mariana Braúna e Pedrita Costa (2023, p. 24):

[...] os influencers mirins têm que aprender a viver com comentários desagradáveis e abusivos de haters, muitas vezes feitos de forma anônima, no intuito de se esquivarem das consequências de seus atos. Deste modo, os influenciadores são obrigados a lidar com questões relativas à exposição excessiva de suas vidas, o que tem gerado elevados custos psicológicos.

Essa questão é ainda mais problemática se levada em consideração a vulnerabilidade das crianças e adolescentes por serem indivíduos ainda em formação. Diante da imaturidade e inexperiência deles, se esses comentários forem lidos constantemente podem atingir o psicológico de forma extrema, causando diversos problemas mentais, como depressão, ansiedade, insegurança extrema e distorção de imagem.

Portanto, considerando a realidade vivenciada pelos influenciadores digitais mirins, estando sujeitos aos mais diversos riscos e problemas diante de sua rotina de trabalho com constante exposição da sua vida pessoal na internet, torna-se mais que essencial impor medidas para garantir além do exercício do trabalho, que seu ambiente e condições sejam adequadas a indivíduos ainda em desenvolvimento que necessitam de tempo dedicado a estudar e brincar. Além disso, abordar questões de saúde mental diante dos comentários maldosos publicados nos conteúdos produzidos por esses influenciadores, para assim, desenvolver condições que garantam o desenvolvimento pleno e a proteção integral.

### 3.2 NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA

Os influenciadores digitais mirins são uma nova forma de trabalho infantil que surgiu com as redes sociais, contudo, a evolução legislativa não acompanhou o dinamismo social, deixando essas crianças e adolescentes sem qualquer tipo de regulamentação

legal. Por conseguinte, esses púberes estão sujeitos aos mais diversos tipos de problemas e riscos com a constante exposição da vida pessoal nas redes sociais, estando apenas sob o controle de seus pais, que apesar de terem a responsabilidade de protegê-los, são os principais beneficiários financeiros deste trabalho.

Dado que os influenciadores digitais mirins compartilham das mesmas características que o trabalho infantil artístico é plausível concluir que a regulamentação já existente para eles também deveria ser aplicada a esses jovens influenciadores. Visando, assim, proporcionar uma proteção jurídica a esses indivíduos e garantir as melhores condições para o desenvolvimento tanto do trabalho quanto desse público infanto-juvenil.

Nesse sentido, é necessário estabelecer que o trabalho de influenciador digital realizado por crianças e adolescentes com idade inferior à autorizada por lei só seja permitido mediante concessão de autorização judicial, conforme o previsto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa autorização concedida por alvará judicial deve analisar cada caso individualmente, considerando a rotina de trabalho do influenciador e verificando a sua compatibilidade com o horário escolar e com o tempo destinado às atividades de lazer. O alvará também deverá estabelecer todas as atividades que o menor possa desenvolver, sempre ligado a função artística, por fim, deve também determinar as condições para serem realizado o labor.

No entanto, somente a imposição de um alvará judicial não é o suficiente para assegurar a proteção integral desses trabalhadores mirins. É crucial implementar em conjunto uma fiscalização rigorosa e contínua para assegurar que as condições de trabalho desse público infanto-juvenil sejam respeitadas e que seus direitos fundamentais sejam preservados em sua totalidade.

Existem uma variedade de órgãos e instituições governamentais criadas com o objetivo de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Essas entendidas têm a responsabilidade de fiscalizar e monitorar as atividades que envolvam os menores, garantindo que as condições que levaram à concessão do alvará judicial sejam rigorosamente cumpridas. Dessa forma, somente com uma fiscalização contínua será possível realmente preservar o bem-estar desses púberes.

A fim de detalhar, primeiramente, é necessário assinalar que cabe ao próprio Fiscal do Trabalho fiscalizar o ambiente em que é realizado o trabalho, para garantir que não haja prejuízos à maturidade física, psíquica e emocional do menor, e tomar as medidas cabíveis se for constatado um prejuízo (CORREIA; WEBER; BERRO, 2020, p. 29).

Outro órgão que poderia ter essa atribuição é o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), respaldado no art. 5º do ECRID, sendo responsável por contribuir com a definição das políticas que afetam os menores, fiscalizando a atuação dos organismos não governamentais e governamentais nas questões envolvendo os púberes (MOREIRA, 2021, p. 20).

Os Conselhos Tutelares, que são órgãos instituídos pela Lei 8.069/90, que também tem competência para atuar na fiscalização do trabalho dos influenciadores digitais mirins. Isso deve-se ao fato que as suas funções são de atuar sempre que houver ameaça ou violação dos direitos do público infanto-juvenil, impedindo o abuso dos responsáveis com esses indivíduos que têm uma condição de vulnerabilidade devido a idade.

De acordo com o artigo 136 do ECRID, as atribuições do Conselho Tutelar visam atender todas as crianças e adolescentes. Diante disso, são responsáveis por encaminhar ao Ministério Público ou à autoridade competente notícia de fato caso ocorra uma infração administrativa ou penal que viole os direitos dos púberes. Além disso, se durante suas atribuições constatar necessário o afastamento do convívio familiar, deverá comunicar ao Ministério Público, prestando todas as informações necessárias sobre os motivos que levaram a essa constatação e as todas as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

E, por fim ficaria a cargo do Ministério Público do Trabalho tomar providencias em casos de violação aos direitos fundamentais do público infanto-juvenil, visto que este “é o órgão que possui competência para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em situações em que for comprovada a existência do trabalho infantil” (CALIANI; MIGUEL, 2021, p. 13).

Sendo assim, o conselho tutelar ou outro órgão competente atuaria na fiscalização do exercício do trabalho, vendo se as condições que fizeram o alvará ser concedido se

mantiveram na rotina do labor, e o Ministério Público agiria toda vez que fosse comprovada que os direitos basilares do menor foram violados.

Dessa forma, a fim de garantir o pleno desenvolvimento dos influenciadores digitais mirins e a proteção integral de todos os seus direitos fundamentais, é crucial que se tenha uma regulamentação específica voltada para esse trabalhador precoce. Porém, somente isso não garante total proteção, sendo também essencial impor uma fiscalização rigorosa para efetivar a regulamentação na prática.

Portanto, a criação de mecanismo de monitoramento e controle, juntamente com aplicação de penalidade adequadas em caso de descumprimentos, impediria que os direitos específicos da infância e da adolescência fossem violados. Assim, seria possível conciliar o labor no meio digital com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando que os influenciadores digitais mirins possam crescer e se desenvolver plenamente, de maneira equilibrada e saudável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo compreender a nova modalidade de trabalho infantil na sociedade moderna, os chamados influenciadores digitais mirins, e analisar como esse trabalho pode impactar negativamente o seu desenvolvimento. Nesse sentido, buscou evidenciar a importância de estabelecer uma regulamentação e fiscalização específicas para esses públicos, a fim de assegurar e garantir todos os direitos fundamentais dos menores.

O trabalho infantil sempre existiu na sociedade, assumindo diversas facetas durante o desenvolvimento humano. Pontua-se que o crescimento desse tipo de trabalho aumentou consideravelmente durante a Revolução Industrial devido à necessidade por mão de obra rápida e barata. Ao mesmo tempo que aumentou a demanda também fez com que fossem criadas diversas normas jurídicas que visam combater e erradicar o trabalho precoce. O Brasil, inclusive, possui uma das legislações mais avançadas na questão de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, o ECA, contudo, mesmo diante de diversas tentativas legislativas elas ainda não foram o bastante para combater todas as faces do trabalho infantil no mundo moderno.

O fato é que o ordenamento jurídico não consegue acompanhar o dinamismo social, dessa forma, com o advento da internet e das redes sociais, o trabalho artístico anteriormente desempenhado em teatros e circos, assumiu uma nova faceta. Os influenciadores mirins nada mais são do que a forma atual do trabalho infantil artístico, compartilhando das mesmas características do artista, porém, ainda não são estabelecidos pela norma jurídica.

Atualmente, esses jovens influenciadores tornam-se a principal fonte de renda familiar, fazendo com que seus responsáveis largassem seus empregos para se dedicar totalmente ao trabalho desempenhado pelos menores. Essa lucratividade advém dos conteúdos orgânicos produzidos que conecta fielmente com os seguidores, fazendo com que alcance milhares de outros jovens e, sendo assim, gera o interesse das grandes marcas que os contratam para diversas publicidades a fim de promover seus produtos.

Contudo, diante da responsabilidade de sustentar toda a sua família, os menores são submetidos a rotina de trabalho exacerbadas, que por vezes chega a ser mais uma

obrigação do que a própria vontade do menor. Tem-se uma proporcionalidade, quanto mais vídeos, mais visualizações e mais renda, dessa forma, o labor precisa ser constante para manter uma presença *online* a todo momento visando sempre alcançar o maior número de visualizações. Diante dessa necessidade de estar sempre presente *online*, o tempo dedicado a essas atividades chega a atrapalhar as outras atividades que são essenciais à formação do indivíduo.

Observando a dinamicidade do meio virtual e a precariedade de proteção aos influenciadores mirins, tem-se um cenário em que essas crianças e adolescentes estão sujeitas a diversos problemas. A realidade fática é que essas atividades de produção de conteúdo são frequentemente associadas ao glamour e a fama, fazendo com que os responsáveis as aceitem e inclusive incentivem, mesmo diante do dever de cuidado. Ironicamente, eles são os que se beneficiam financeiramente com o trabalho realizado pelos menores.

Além dos responsáveis, o trabalho possui um aceite social pois associa-se com o lazer. A sociedade então vê esses menores como as novas celebridades, endeusando o que vivem, passando a segui-las e deixar influenciar pela rotina que é vendida. Apesar de ser glamouroso, esquecem ou não querem enxergar a realidade por trás disso.

Outro grande problema associado à constante exposição *online* está ligado à superexposição da vida pessoal que desencadeia violação de vários direitos fundamentais. Essencialmente essas crianças ainda não têm idade para consentir com o uso exacerbado de sua imagem e sua privacidade, sendo associadas às marcas muito antes de sequer terem consciência do que significa, ou poderem manifestar sua vontade.

Outrossim, esses menores são sujeitos a diversos comentários negativos e maldosos em suas redes sociais que visam diminuir e criticar eles. Considerando a condição de vulnerabilidade desses púberes, sendo imaturos e inexperientes, podem ter seu psicológico extremamente afetado, desencadeando diversos problemas mentais, como ansiedade, depressão, problemas ligados à aparência, e diversos outros.

Portanto, torna-se clara a necessidade de implementar o regulamento aplicado ao trabalho infantil artístico, com autorização concedida mediante alvará judicial,

conforme o artigo 149 do ECRID, aos influenciadores mirins. Visando trazer alguma segurança jurídica a essas crianças e adolescentes que precisam ter uma rotina de trabalho condizente com outras atividades essenciais da infância, como a escola e o tempo de lazer.

Contudo, somente a imposição da regulamentação não é o bastante para efetivar a proteção, sendo necessário também uma fiscalização contínua para garantir que as condições que fizeram ser concedido o alvará ainda se perpetuem. Nesse sentido, os conselhos tutelares, o Ministério Público do Trabalho e os demais órgãos ligados à justiça do trabalho são aptos a proporcionar uma aplicação correta do direito, e assegurar o cumprimento de todos os direitos fundamentais ligados à infância e à adolescência.

Conclui-se, pois, que, diante da problemática da persistência do trabalho infantil na sociedade moderna, assumindo inclusive novas facetas, como os influenciadores digitais mirins, faz-se necessário criar medidas que garantam a proteção dos menores, impondo a regulamentação já existe ao trabalho infantil artístico, e uma fiscalização rigorosa e constante para propor uma forma de amparo legal, efetivando o resguardo dos direitos basilares de todas as crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ANUNCIÇÃO, P. M. R.; MATOS JUNIOR, R. S. **Influencers mirins e o trabalho infantil**: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital. 2020. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador (UCSal), Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1654/1/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

ANTONIASSI, H. M. M. **O trabalho infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral**. 2008. Tese (Mestrado) – Curso de Direito das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20Antonassi.pdf>. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

BRASIL. Comissão Para Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho. Tribunal Superior do Trabalho. **50 perguntas e respostas sobre trabalho infantil**: proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem. 2013a. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/50-perguntas.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Brasília, 2013b. 136 p. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF). Acesso em: 5 maio 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição, 1988. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Altera o sistema de previdência social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Seção 1, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm). Acesso em: 1º maio 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. **Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm). Acesso em 21 julho 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. **Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm). Acesso em 02 maio 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 20 julho 2024.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **PNAD 2016**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf). Acesso em: 20 julho 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm). Acesso em 21 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 maio 2024.

BRAÚNA, M. M.; COSTA, P. D. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, 3 jan. 2023. Disponível em: [https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna\\_influenciadores\\_mirins\\_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna_influenciadores_mirins_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 03 maio 2024.

CALIANI, H. N.; MIGUEL, M. V. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração**. 2021. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2050/TC-%20Heloisa%20Nunes%20Caliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2024.

CAVALCANTE, S. R. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 139-158, mar. 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/363364462\\_TRABALHO\\_INFANTIL\\_ARTISTICO\\_CONVENIENCIA\\_LEGALIDADE\\_E\\_LIMITES](https://www.researchgate.net/publication/363364462_TRABALHO_INFANTIL_ARTISTICO_CONVENIENCIA_LEGALIDADE_E_LIMITES). Acesso em: 30 abr. 2024.

CORREIA, C. O.; WEBER, A. H.; BERRO, M. P. S.. O trabalho infantil artístico sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Quid - Revista Essência Jurídica**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 9-44, 09 dez. 2020. Disponível em: <https://revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/273/205>. Acesso em: 15 out. 2024.

EFING, A. C.; MOREIRA, A. C. C. **Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 20 julho 2024.

FABRIZ, Daury Cesar. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], n. 1, p. 15, 10 ago. 2006. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v0i1.59>.

GAIA, F. S. **A competência e os limites para o trabalho artístico infantil no Brasil**. 2015. Derecho y Cambio Social.pdf [www.derechoycambiosocial.com](http://www.derechoycambiosocial.com) ISSN: 2224-4131. Depósito legal: 2005-5822. Acesso em: 15 out. 2024.

GOMES, S. B. S.; FAÇANHA, J. C. R. F. Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S.L.], v. 11, n. 21, p. 1-16, 24 maio 2023. Editora Unijui. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13693>. Acesso em: 01 maio 2024.

GUIMARÃES, E. M. B. **Evolução histórica do trabalho da criança e do adolescente**. 2011. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33612/1/2011\\_tcc\\_embguimarães.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33612/1/2011_tcc_embguimarães.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

JUNQUEIRA, G. Revista Capricho. **Bel para Meninas**: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. 2020. Disponível em: [https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/#google\\_vignette](https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/#google_vignette). Acesso em: 02 maio 2024.

MARTINS, F. J. P. S. **O trabalho compulsório nas plataformas digitais e sua compatibilização com o conceito de trabalho decente formalizado pela Organização Internacional do Trabalho**. 2022. 154 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória/FDV, Vitória, 2022.

MOREIRA, I. S. B. **Atuação dos youtubers mirins em um novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo**. 2021. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia/MG, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34136/1/AtuaçãoYoutubersMirins.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

NERY, C.; CABRAL, U. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. 2024. Divulgado por Agência IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 15 out. 2024.

NICCHIO, L. *et al.* **Influencers Mirins**: um estudo sobre trabalho infantil nas redes sociais. [2024]. Estudo Técnico - FGV/SP. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/policy-paper\\_0.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/policy-paper_0.pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

PESSOA, F. M. G.; FELICIANO, G. G. **Concretização de direitos fundamentais e competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho artístico infanto-juvenil**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 17, n. 2, p. 181-202, dez. 2016.

SAMPAIO, F. M. P. **Trabalho infantil artístico no Brasil**: uma análise dos seus limites etários, 2013. Disponível em

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=335cd1b90bfa4ee7>. Acesso em 02 maio 2024.

SOUSA, A. M. V.; ALKIMIM, M. A. Trabalho infantil no brasil: o dilema entre a sobrevivência e a exploração. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 2, p. 131-152, ago. 2017.

SOUSA, Daniele de; CURVO, Adelaide. Redes sociais e trabalho infantil: uma ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes. **Revista Realidade & Direito**, Brasília, v. 1, n. 27, p. 01-15, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/5121/2923>. Acesso em: 21 maio 2024.

VILANI, J. A. S. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.